



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02336/08

**PREFEITURA DE SANTA INÊS.**  
Prestação de Contas referente ao  
exercício de 2007. Emissão de **Parecer**  
**Contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00239 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **02336/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito de Santa Inês, Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 128, de 06 de novembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.787.180,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 122,30% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 108,79% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 492.185,85, correspondendo a 9,45% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos dentro do exercício a quantia de R\$ 454.561,89. Esses gastos foram julgados através do Acórdão AC2-TC nº 1379/2010, o qual imputou débito ao gestor no valor de R\$ 147.011,63, referente às obras: construção do mercado público (R\$ 21.993,93), recuperação de estradas vicinais (89.500,00) e de 22 unidades escolares (R\$ 35.317,70);
- f) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 102/2004;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,75% dos recursos do FUNDEB;
- h) O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,62% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 58,15% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,99% da receita tributária mais transferências arrecadada no exercício anterior;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de maio de 2010;
- l) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02336/08

#### **1. Não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF em órgão de imprensa oficial.**

Embora o defendente tenha demonstrado que publicou os referidos instrumentos de transparência em diversos órgãos de acesso ao público, a Auditoria entende que somente a aposição desses documentos não comprovam a efetiva publicação dos referidos relatórios em órgão de imprensa oficial, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 55, §2º.

#### **2. Não contabilização das despesas com encargos previdenciários, num montante de R\$ 169.028,57, descumprindo o princípio contábil da competência do exercício e comprometendo os demonstrativos elaborados, os quais não refletiam a real situação patrimonial do Município.**

Em relação a esse item, o defendente reconheceu a falha e esclareceu que a dívida das contribuições previdenciárias já foi negociada junto ao INSS, levando o Município a consolidar todos os valores levantado pela Auditoria e formalizar em parcelas mensais os pagamentos à conta do Fundo de Participação do Município.

#### **3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino representou 19,69% da receita de impostos mais os transferidos, abaixo do mínimo definido na Constituição Federal.**

O defendente citou que considerando os pagamentos dos salários e encargos sociais dos servidores do ensino e mais as deduções para formação do FUNDEB, o município atingiu o percentual de 27,46%. A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, devido à falta de identificação dos recursos para o pagamento das folhas dos servidores.

#### **4. Inexistência de controle sobre os bens do patrimônio do município.**

O item permaneceu tal como listado, devido o defendente ter reconhecido a falha.

#### **5. Despesas com doações insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 50.552,84.**

O gestor justificou que as despesas estavam acompanhadas das relações dos beneficiários e que o objetivo delas foi atender as necessidades das pessoas pobres. O Órgão Técnico de instrução citou que não foram juntadas aos autos nenhuma prova do alegado.

#### **6. Despesa extra-orçamentária não comprovada num montante de R\$ 51.800,31.**

Nesse item, embora o defendente tenha informado e anexado aos autos que os valores refere-se ao pagamento do salário família, a Auditoria não os considerou, por haver discrepância entre os valores apresentados e aqueles levantados no seu relatório inicial.

#### **7. Pagamentos não comprovados a pessoas físicas num montante de R\$ 36.717,00, referentes ao Convênio firmado com a Secretaria de Segurança e Defesa Social;**

A Auditoria relatou que o gestor apenas justificou os pagamentos, não tendo sido apresentada qualquer documentação para análise.

#### **8. Não implantação do Controle Interno, em desobediência à legislação em vigor;**

Nesse caso, o responsável citou não ter pessoal competente para o exercício da função do referido controle e que estaria providenciando uma organização administrativa para implementação do controle interno em todas as áreas da administração municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02336/08

#### **9. Despesas não comprovadas com merenda escolar e material de limpeza no montante de R\$ 69.571,06.**

O interessado citou que todas as despesas foram realizadas com a aposição de notas de empenhos, notas fiscais, recibos e que os pagamentos foram feitos através de cheques nominais aos credores, estando todas as despesas suficientemente comprovadas. A Auditoria, por sua vez, rebateu informando que, durante a inspeção in loco, restou comprovada a falta de merenda escolar e material de limpeza nas escolas visitadas, como também a inexistência de um controle na distribuição dos materiais/merendas adquiridos, tudo registrado nos autos através de declarações dos professores/servidores do município.

#### **10. Não repasse à Receita Federal do Brasil do valor de R\$ 278.121,51 referente às contribuições previdenciárias devidas no exercício e não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias – parte empregado – incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) e de alguns servidores municipais.**

Com relação a esses itens, o gestor informou que o parcelamento realizado junto ao INSS já engloba todo o levantamento suscitado pela Auditoria.

#### **11. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 598.106,18;**

#### **12. Contratação de pessoal sem concurso público;**

#### **13. Excesso de consumo de combustível no montante de R\$ 50.777,66;**

#### **14. Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa RN-TC nº 05/05;**

#### **15. Gasto na realização de obra pública – eletrificação rural – não comprovado num montante de R\$ 75.810,70;**

#### **16. Não apresentação da totalidade dos documentos solicitados pela Auditoria.**

Nenhum esclarecimento foi apresentado com relação a esses itens.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral pugnou pela emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2007; pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; pela Aplicação de multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE; pela imputação de débito ao gestor no valor de **R\$ 210.287,47**, sendo R\$ 122.792,81, com despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 50.777,66, em razão de consumos em excesso de combustível e R\$ 36.717,00, em virtude de despesas com policiais militares sem a devida comprovação; pela recomendação ao gestor no sentido de que seja instalado o sistema permanente de controle dos bens, bem como o sistema de controle interno da administração municipal; pela abertura de processo específico de inspeção de obra, visando apurar a irregularidade contida no relatório da Auditoria, quanto à compatibilidade da obra com o projeto apresentado, bem como a existência de suposto pagamento em excesso; pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições patronais que deixaram de ser repassadas; pela representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo e pelas recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 02336/08**

Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- 1) Com relação à publicação dos RREO e dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48, caput da LRF, pois, foi dada ampla divulgação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal, afixando-os em diversos órgãos públicos de fácil acesso à população.
- 2) No que tange às aplicações na manutenção e desenvolvimento de ensino, verifiquei nos balancetes mensais que os recursos utilizados para o pagamento das folhas servidores foram advindos do fundo de participação do município, que era transferido para a conta denominada “MDE” e depois para conta FOPAG. Dessa forma, considerando os gastos com a folha de pagamento, que havia sido excluído pela Auditoria, chega-se ao percentual de 27,47% da receita de impostos mais as transferências recebidas no exercício ao mesmo título (R\$ 4.299.203,27/1.180.818,83);
- 3) No que concerne à questão das despesas extra-orçamentárias não comprovadas, constatei as fl. 1586/1597 que os fatos apresentados pelo gestor são verdadeiros, visto que os valores considerados pela Auditoria como não comprovados referem-se aos pagamentos dos salários família que foram repassados aos servidores para posterior descontos nas guias de recolhimento da previdência social, tudo de acordo com a legislação previdenciária em vigor.
- 4) Em relação às despesas realizadas com aquisição de merenda escolar e material de limpeza, analisando as fl. 655/951, não encontrei razões para imputar o débito ao gestor, pois, foi constatado pela própria Auditoria que existia controle de distribuição da merenda escolar e consta nesse controle a assinatura do responsável pelas escolas recebendo a merenda e o material adquirido, consta ainda o cardápio semanal oferecido aos alunos, além das notas de empenho, notas fiscais e recibos dos fornecedores.
- 5) Quanto à inexistência do controle interno, previsto na Constituição Federal Brasileira, do controle sobre os bens patrimoniais do município e dos controles mensais individualizados de combustíveis de veículos e máquinas, previstos nas Resoluções Normativas deste Corte de Contas, sugiro que seja recomendado, ao gestor, urgência nas suas implantações que é de suma importância para a gestão daquela municipalidade, como também sejam contabilizados todos os fatos contábeis existentes, respeitando assim, os princípios de contabilidade geralmente aceitos, a Lei 4.320/64 e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 6) Atinente às contribuições previdenciárias, entendo que essa falha foi sanada, devido o gestor ter parcelado com a Receita Federal do Brasil o débito existente relativo ao exercício de 2007, conforme consta as fl. 1384/1385.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02336/08

7) Concernente às despesas com doações, comungo com o posicionamento da Auditoria, pois, o gestor não acostou aos autos nenhum comprovante dos beneficiários das referidas doações, como também não foi apresentado, durante a inspeção in loco, nenhum documento que comprovasse que as despesas foram realizadas nos moldes que se apresentaram na prestação de contas em análise. Outro fato semelhante, diz respeito aos gastos com policiais militares, onde não foi apresentado a Auditoria o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, o que desvirtua a realização de tais despesas, pois, as vantagens direcionadas ao agente público do Estado, além de estranha ao orçamento, caracteriza remuneração indireta, devendo os valores despendidos serem imputados ao gestor.

7) Quanto às falhas que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, entendo que o fato se materializou pela ausência de defesa, ensejando imputação de débito referente às despesas com o excesso no consumo de combustível no valor de R\$ 50.777,66; despesas realizadas sem licitação, as quais representaram 11,29% da despesa orçamentária total, como também as contratações irregulares dos servidores sem concurso público e caracterizando embaraço à fiscalização, pela falta de apresentação de documentos a Auditoria. Já à questão dos gastos com eletrificação rural, informo que a matéria já foi julgada quando da apreciação do Processo TC 02592/09, que analisou as obras de Santa Inês do exercício financeiro de 2007.

Diante dos fatos narrados, PROponho que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de Santa Inês, Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Impute débito ao gestor Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz** no valor de R\$ 138.047,50, referente às despesas não comprovadas com doações (R\$ 50.552,84), despesas irregulares com policiais militares (R\$ 36.717,00) e gastos excessivos com combustíveis (R\$ 50.777,66);
- c) Aplique-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos atos praticados com grave infração à norma legal, pelas contas julgadas irregulares e por sonegação de documentos necessários ao exercício do controle externo, incisos I, II e V da LOTCE/PB;
- d) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) Comunique à Divisão de Gestão de Pessoal deste Tribunal de Contas sobre as contratações de servidores sem concurso público, para as verificações de praxe;
- f) Recomende a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal; às normas contábeis em vigor, especialmente a Lei 4.320/64 e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02336/08**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02336/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de Santa Inês, Sr **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL